

CRIMES DE TRÂNSITO OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GOIÁS NO ANO DE 2.005

TRAFFIC CRIMES OCCURRED IN GOIÂNIA - GOIÁS IN THE YEAR OF 2005

Wanderli Rodrigues de Sousa*
Luciano Figueiredo de Souza**

RESUMO

Este trabalho apresenta o número de ocorrências de crimes de trânsito no município de Goiânia, Estado de Goiás, Brasil, durante o ano de 2.005, comparando-o com o número de levantamentos periciais realizados por peritos oficiais e com o número de procedimentos policiais instaurados pela delegacia de polícia especializada no mesmo período. Foram feitas pesquisas bibliográfica e documental sobre o tema, sendo o trabalho pautado pelo método dedutivo. Os resultados da pesquisa apontam para uma divergência de nomenclaturas utilizadas pelos órgãos públicos consultados em contraste com as legislações, penal e processual, vigentes e, principalmente, para uma grave discrepância entre o que está realmente ocorrendo de crime de trânsito no município e o que efetivamente está sendo elucidado através de perícias e de procedimentos policiais. Para melhorar o atendimento, sugere-se uma padronização de terminologias, a promoção de cursos de reciclagem para servidores dos órgãos afins, a criação de mecanismos para fazer valer a educação para o trânsito e, principalmente, a ampliação do efetivo de peritos e de delegados de polícia, para atender não só os reclames da sociedade, como, principalmente, garantir a produção da prova material no procedimento policial e a célere tramitação dos laudos periciais e dos inquéritos policiais e, por conseguinte, a prevalência da Verdade e da Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Acidentes de Trânsito. Crimes de Trânsito. Perícias e Peritos. Reprodução Simulada. Procedimentos policiais.

INTRODUÇÃO

Versa o presente artigo científico sobre os crimes de trânsito ocorridos no município de Goiânia-GO, no ano de 2.005.

Verifica-se que há uma carência de estudos e debates a respeito dos crimes de trânsito frente aos trabalhos de todos os organismos estatais responsáveis pela apuração dos crimes e pela aplicação da justiça.

* Perito Criminal do Estado de Goiás; acadêmico do CEGESP – Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública, na Universidade Estadual de Goiás.

** Perito Criminal do Estado de Goiás; Mestre em Química pela Universidade Federal de Goiás. Orientador CEGESP.

De acordo com o Código de Processo Penal (CPP), as infrações penais que deixam vestígios devem ser objeto de levantamento pericial, sendo que o perito possui legitimidade para executar tal trabalho.

Ocorre que os órgãos policiais responsáveis pela solicitação da perícia, no município de Goiânia-GO, normalmente o Centro de Operações da Polícia Militar de Goiás, somente acionam a Polícia Técnico-Científica, nos casos de crimes de trânsito com vítima(s) fatal(is) disposta(s) no local do evento. Ao assim proceder, a grande maioria dos sinistros de trânsito com vítimas leves ou graves que, geralmente, são socorridas em hospitais da cidade, sendo que muitas delas acabam por chegar a óbito posteriormente, não é objeto de levantamento pericial.

Em decorrência disso, posteriormente, através da delegacia de polícia especializada, é requisitada uma reprodução simulada dos fatos, procedimento esse que geralmente demanda um tempo maior para a sua realização, em relação ao exame direto do local no próprio dia do sinistro, causando assim sérios transtornos aos usuários das nossas vias públicas urbanas.

Ademais, a reprodução simulada sempre está alicerçada em declarações de envolvidos e depoimentos de testemunhas, o que normalmente gera uma enorme contradição entre as partes, causando assim sérios prejuízos à elucidação do evento.

Por outro lado, existe o fato de que, diariamente, o Plantão do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues (ICLR), dispõe atualmente de apenas quatro equipes de peritos para o atendimento dos diversos tipos de crimes previstos no Código Penal (CP), equipes essas que atuam na cidade de Goiânia-GO e nos municípios circunvizinhos, isto num raio de 100 km.

Por sua vez, o CPP disciplina que toda e qualquer tipo de perícia deve ser realizada por dois peritos, o que atualmente não ocorre em nosso Estado, já que os levantamentos periciais são sempre feitos por apenas um perito, estando os mesmos, portanto, sujeitos à nulidade processual.

O objetivo deste estudo, portanto, é apresentar o número de ocorrências de crimes de trânsito no município de Goiânia-GO, no ano de 2.005, comparando-o com o número de levantamentos periciais realizados e com o número de

procedimentos policiais (inquéritos e termos circunstanciados de ocorrência) instaurados no mesmo período, visando apurar eventuais discrepâncias entre o que realmente está ocorrendo e o que efetivamente está sendo elucidado através de perícias e de procedimentos policiais.

Assim, este projeto apresenta-se baseado em pesquisa bibliográfica e documental, pautando-se pelo método dedutivo.

REVISÃO DE LITERATURA

Com o advento do novo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), esperava-se que a quantidade de sinistros em nosso País viesse a diminuir consideravelmente, o que, infelizmente, acabou não ocorrendo. Hoje é um dos maiores fatores de morte trágica, principalmente entre adolescentes.

De todo o modo, o novo CTB traz a expectativa de redução dos sinistros, no entanto, se não houver uma ação enérgica e constante controle por parte dos órgãos responsáveis pela fiscalização, de nada adiantará essa legislação mais rigorosa.

Um acidente de trânsito pode ser definido como um evento do tipo descrito que envolve, ao menos, um veículo que circula normalmente por uma via para trânsito de veículos, podendo ser o veículo motorizado ou não.

Definição conforme a NBR-10697: acidente de trânsito é todo evento não premeditado de que resulte dano em veículo ou na sua carga e/ou lesões em pessoas e/ou animais, em que pelo menos uma das partes está em movimento nas vias terrestres ou áreas abertas ao público. Pode originar-se, terminar ou envolver veículo parcialmente na via pública.

Todavia, Cavalcante (ARAGÃO, 2003, p. 32), em sua consagrada obra *Criminalística Básica*, sugere a substituição do termo acidente de [...] “por ocorrência de [...] ou delitos de” [...], visto que, no primeiro caso, já estaria havendo um prejulgamento da etiologia do fato, função que não compete ao perito.

O próprio CTB fornece a definição legal de trânsito.

A atual lei de trânsito o define em seu anexo I e no parágrafo 1º do Art. 1º , nos seguintes termos:

Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga (BRASIL, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, 1998, p. 1).

A Lei de Trânsito, em seu Capítulo XIX, deu início a uma doutrina própria a respeito dos crimes de trânsito. Andou bem o legislador, neste aspecto, pois muitas dúvidas havia em saber-se o que seriam “Crimes de Trânsito”.

Felizmente, a solução foi oferecida pela Lei nº 9.503/97 que definiu onze tipos penais que passaram a ser considerados “Crimes de Trânsito” propriamente ditos.

Assim, consideram-se “Crimes de Trânsito” propriamente ditos, os tipos penais especialmente previstos nos artigos 302 a 312 da Lei nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, 1998), assim resumidamente discriminados:

Art. 302 – Homicídio culposo;

Art. 303 – Lesão corporal culposa;

Art. 304 – Omissão de socorro ;

Art. 305 – Fuga;

Art. 306 – Embriaguez ao volante;

Art. 307 – Violar suspensão ou proibição de dirigir;

Art. 308 – Participar de “racha” e competição não autorizada;

Art. 309 – Dirigir veículo sem habilitação;

Art. 310 – Entrega de direção a pessoa não habilitada;

Art. 311 – Velocidade incompatível com a segurança em determinados locais;

Art. 312 – Fraude no procedimento apuratório.

Na lição do ilustre Dr. José Frederico Marques (HONORATO, 2000, p. 349):

O típico delito do automóvel é aquele em que esse veículo constitui a causa dos danos, insegurança e perigo à incolumidade pessoal sem que esteja sendo afastado de sua função normal de meio de transporte. Há assim o delito do automóvel, o delito por meio do automóvel e o delito contra o automóvel.

A elucidação dos fatos conflitantes dos usuários do trânsito é dada pela perícia.

A perícia é um processo técnico-comportamental, cientificamente sistemático na revelação da prova da qual emanam as percepções e as conclusões dos fatos produtores do inteligente convencimento pericial, cuja finalidade precípua é a formulação de juízos técnico-científicos que, valorados juridicamente, devem levar ao convencimento do juiz no seu livre julgamento.

O objetivo da perícia é inspecionar e registrar os veículos destruídos, as posições, situações e natureza das avarias, as condições operacionais dos veículos, suas posições de imobilizações, os cadáveres, se houver; as manchas em geral, os vestígios de solo, as marcas de derrapagem, frenagem e outras deixadas no pavimento, juntamente com os demais elementos que podem se desprender das carroçarias; o estudo do solo, as sinalizações etc; e, a partir da complexão de todos os elementos levantados, processá-los, e, por meio de dedução e indução lógicas, fazer a recomposição do evento, contar a estória e formular juízo técnico de valor, o que representa a perícia.

Consoante Tucci (ARAGÃO, 2003, p. 30):

Em síntese, prova pericial, ou perícia, consiste na modalidade de provas em que a pessoa especializada é instada à colheita de elementos instrutórios, cuja percepção, depende de conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

A perícia deve-se ao perito. Na acepção mais rigorosa, perito é o sujeito ativo da perícia. Perito Criminal ou criminalístico é o funcionário público especializado em determinada matéria, objeto de perícia, integrante dos institutos de criminalística, portando-se como perito percipiente na chamada perícia de mera constatação (ou vistoria), na verificação do fato, simplesmente, retratando o seu estado ou situação, sem análise ou interpretação; ou, ainda, atua como perito judicante ao perceber fatos e traduzí-los, emitindo juízo (opinião técnica e/ou científica) de natureza eminentemente técnica a respeito deles, conforme estatuem os arts. 159, parágrafo 1º, e 277 do CPP; arts. 145, 421 e 422 do Código de Processo Civil (CPC) e art. 3º da Lei nº 5.584/70, atuando com independência e soberania, devendo, nas

conclusões prolatadas de seu labor pericial, alhear-se de quaisquer espécies de interferência ou influência exteriores, subjugando-se aos princípios éticos, deontológicos e doutrinários do sistema criminalístico e conforme o princípio do livre convencimento, ao qual o juiz de direito também se subordina, de acordo com a visão da criminalística, e não a de qualquer outra ciência técnica, arte ou sistema disciplinar.

A materialização da perícia é o laudo – o parecer por escrito dos peritos – que, além de conciso, claro, objetivo e pertinente, haverá, indispensavelmente, de ser fundamentado, o que significa a ordenação e a apresentação lógicas do procedimento mental responsável pela elaboração de juízos e das bases técnico-científicas legais e irrefragáveis, em que se cristalizam as idéias reveladas.

Ressalvados os casos fortuitos e de força maior, considerados como fatores adversos, as causas que determinam a ocorrência de um acidente de trânsito, estão relacionadas:

- com o homem (condutor ou pedestre): comportamento: ilegal, inusitado, perigoso; velocidade: ilegal, inusitada; falta de percepção/reação e solução inadequada;
- com a máquina: defeitos, deficiências ou falhas mecânicas imprevisíveis no veículo;
- com o meio: falhas no sistema viário

Mesmo não estando previsto no Código, todas as perícias possíveis de serem realizadas, do ponto de vista técnico-científico, devem – e são – realizadas por muitos Institutos de Criminalística do Brasil. Essa obrigatoriedade de realizar qualquer tipo de perícia (independente de estar ou não especificada no CPP) está prevista no próprio artigo 158 do CPP:

“Quando a infração penal deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito – direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

O artigo 159 do CPP, com a nova redação determinada pela Lei 8.862/94, exige que as perícias sejam feitas por dois peritos oficiais:

“Os exames de corpo de delito e as outras periciais serão feitos por dois peritos oficiais”.

A exigência de dois peritos criminais para realizarem exames periciais veio regular situação que já foi objeto até de Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) (Súmula 361: No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão), bem como adequar situações de fato que já ocorriam em alguns Institutos de Criminalística e de Medicina Legal.

Por sua vez, o artigo 7º do CPP regulamenta, ainda que de forma superficial, o estatuto da reprodução simulada dos fatos, conforme podemos assim observar:

“Art. 7º. Para verificar a possibilidade de haver a infração penal sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública”.

Pode-se, ainda, definir Reprodução Simulada, como sendo os procedimentos adotados para esclarecer, se a infração penal ocorrera de determinado modo, utilizando-se das descrições “in loco” dos atores da citada infração, analisando-as e comparando-as entre si e com os vestígios materiais deixados por ocasião da sua ocorrência, objetivando unicamente saber-se da coerência, ou não, das versões.

MATERIAL E MÉTODOS

Foram utilizados dois tipos de pesquisa, no caso a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

A pesquisa bibliográfica constituiu-se principalmente de artigos científicos e livros, visto que permite a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla;

A pesquisa documental, embora se assemelhe à pesquisa bibliográfica, permitiu o acesso a documentos, no caso relatórios de estatísticas de órgãos oficiais envolvidos com as questões de trânsito no município.

A linha de pesquisa pela qual optamos neste trabalho foi a abordagem quantitativa, por ser a mais adequada para os propósitos deste estudo.

Através de dados estatísticos, foram levantados e analisados o número de ocorrências de crimes de trânsito ocorridos no ano de 2005, o número de levantamentos periciais realizados e o número de procedimentos policiais (inquéritos

e Termos Circunstanciados de Ocorrências - TCO's) registrados pela delegacia de policia especializada.

Esses dados foram tabulados e analisados estatisticamente, para se chegar ao resultado final da pesquisa.

Assim, este projeto se pautou pelo método dedutivo, já que foi esboçado sobre leis e estatísticas recentes.

RESULTADOS

Nos documentos analisados do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO) e do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues (ICLR), consta o termo ACIDENTE DE TRÂNSITO, enquanto que nos documentos avaliados do ICLR constam os termos RECONSTITUIÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO e RECONSTITUIÇÃO DE ACIDENTE DE TRÁFEGO.

Durante o ano de 2.005, o DETRAN-GO registrou 12.158 acidentes de trânsito com feridos, e 274 acidentes de trânsito com mortos, conforme apresentado na tabela 1.

Acidentes - Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
C/ Feridos	909	890	955	1066	983	965	1038	1180	1053	1054	982	1083	12158
C/ Mortos	19	19	18	18	30	20	21	30	23	37	12	27	274
Total	928	909	973	1084	1013	985	1059	1210	1076	1091	994	1110	12432

Tabela 1 – Evolução mensal e totalização dos acidentes com feridos e mortos.

Acidentes com mortos ou feridos - Ano 2005

Fonte - DETRAN-GO

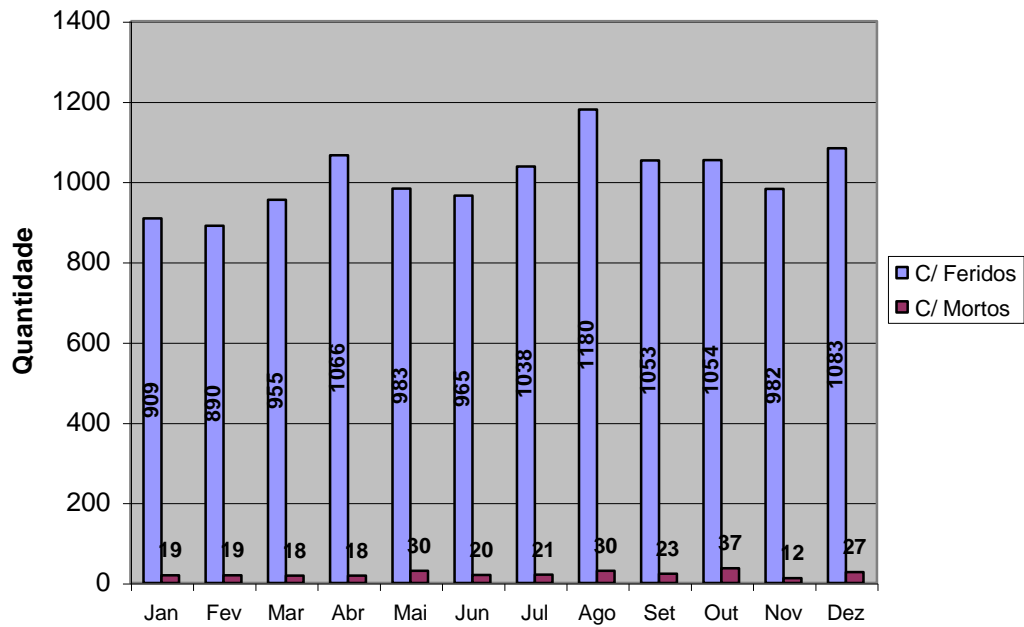


Gráfico 1 – Acidentes com mortos ou feridos – ano 2005.

Total de Acidentes - Ano 2005

Fonte - DETRAN-GO

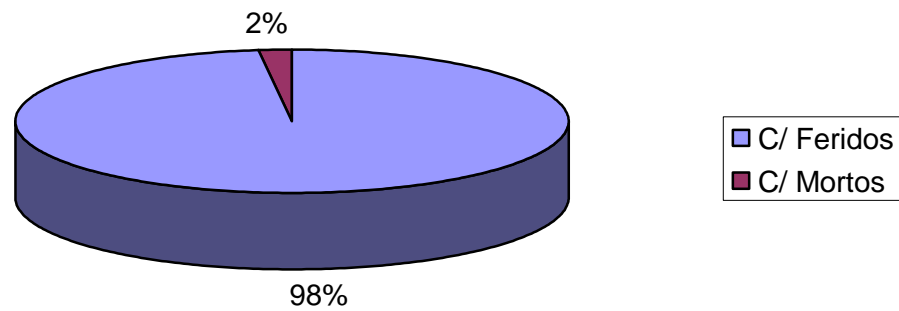


Gráfico 2 – Totalização dos acidentes com mortos ou feridos (%).

Causas Prováveis de Acidente de Trânsito

Fonte: DETRAN-GO

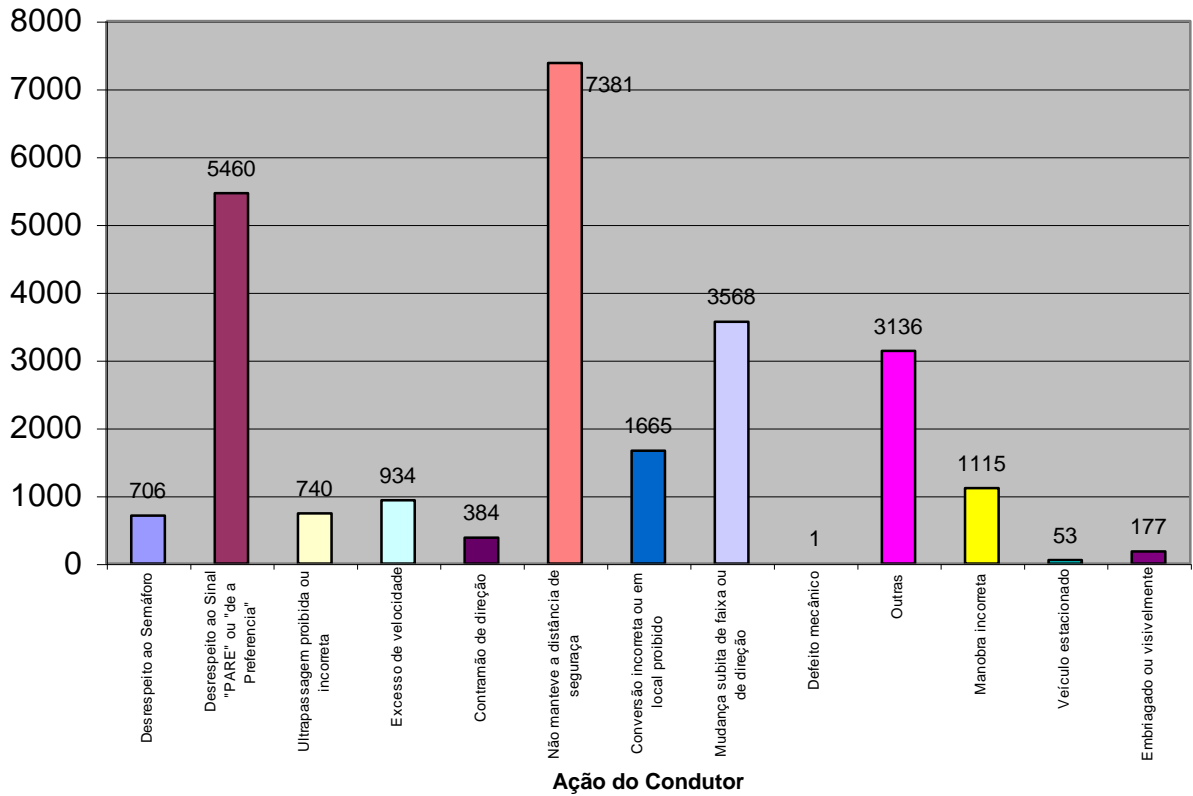


Gráfico 3 – Causas prováveis de acidentes de trânsito.

Por sua vez, o ICLR, no ano de 2.005, registrou a realização de 113 levantamentos periciais de acidentes de trânsito com vítima fatal; 68 periciais em locais de acidentes de trânsito com lesões corporais e a realização de 95 reproduções simuladas de acidentes de trânsito, conforme tabela e gráfico adiante.

Tipo / Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Acidente de Trânsito Vítimas Fatais	9	7	6	9	10	10	9	10	12	20	3	8	113
Acidente de Trânsito Lesão Corporal	2	5	7	8	5	2	3	8	6	2	10	10	68
Reprodução Simulada	5	4	3	5	3	10	8	11	7	13	13	13	95
Total	16	16	16	22	18	22	20	29	25	35	26	31	276

Tabela 2 – Evolução mensal e totalização das perícias realizadas pelo ICLR.

Perícias Realizadas - ICLR

Fonte - ICLR

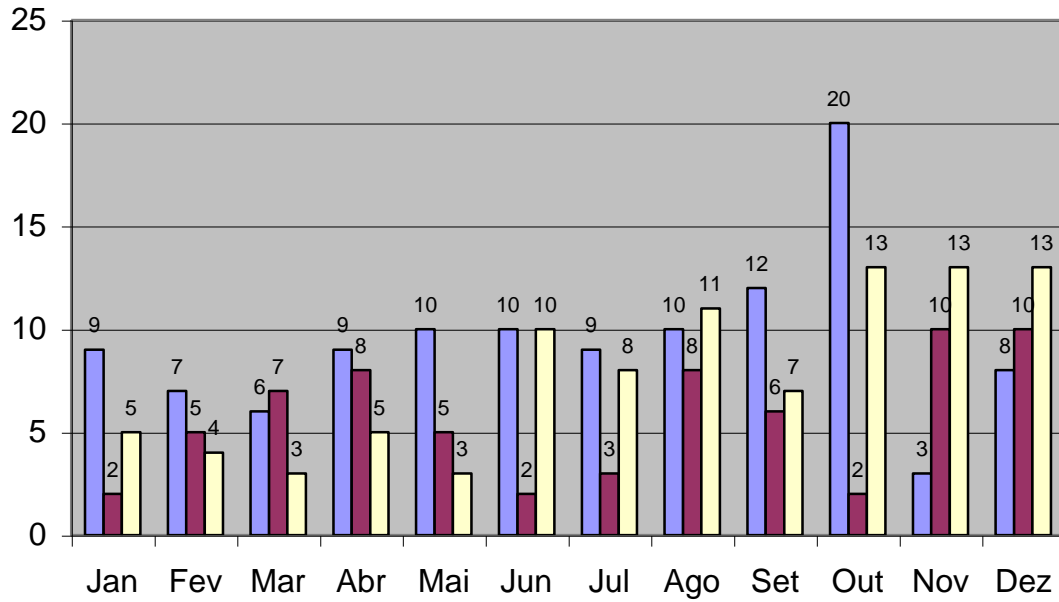
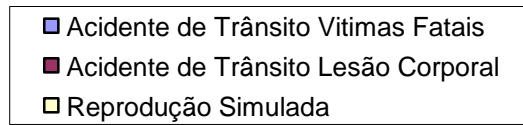


Gráfico 4: Perícias realizadas pelo ICLR – 2005.

Perícias Realizadas - ICLR

Totais

Fonte: ICLR-GO

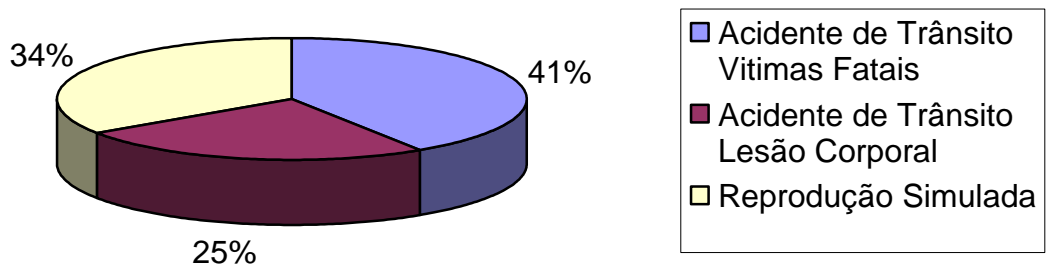


Gráfico 5: Perícias realizadas pelo ICLR (%)

Por outro lado, a Delegacia Especializada em Investigação de Crimes de Trânsito de Goiânia-GO (DICT), no ano de 2.005, registrou 991 ocorrências de delitos de trânsito. Já, as ocorrências provenientes de outras delegacias de polícia do município totalizaram 1.062.

No mesmo período, o número de inquéritos policiais registrados foi de 361, enquanto que o número de TCO's registrados foi de 182. Já, o número de inquéritos policiais registrados por outras delegacias de polícia do município totalizaram 32, conforme tabela e gráfico relacionados abaixo.

Fonte – DICT	Total
Ocorrências Registradas	991
Ocorrências Registradas Outras DPs	1062
Inquéritos Registrados	361
TCOs Registrados	182
Inquéritos Registrados Outras DPs	32
Total Geral	2628

Tabela 3 – Levantamento DICT 2005.

Levantamentos DICT 2005

Fonte: DICT

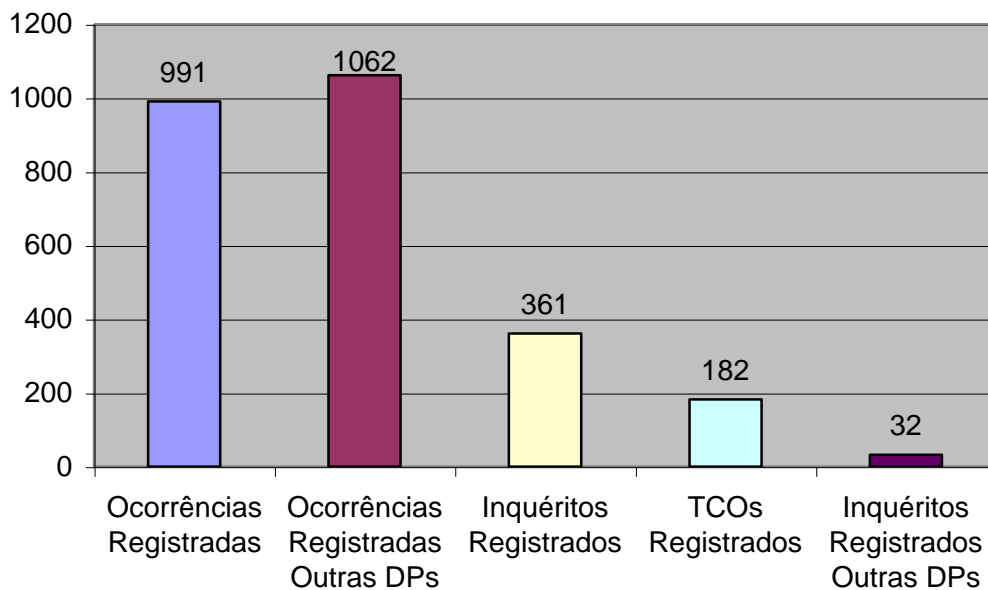


Gráfico 6: Levantamento de ocorrências, inquéritos e TCO's registrados pela DICT no ano de 2005.

Com relação aos dados gerais, segue abaixo gráfico relacionado ao quantitativo dos Crimes de Trânsito por Artigos do CTB.

Quantitativo de Crimes de Trânsito por Artigos do CTB

Fonte: DICT

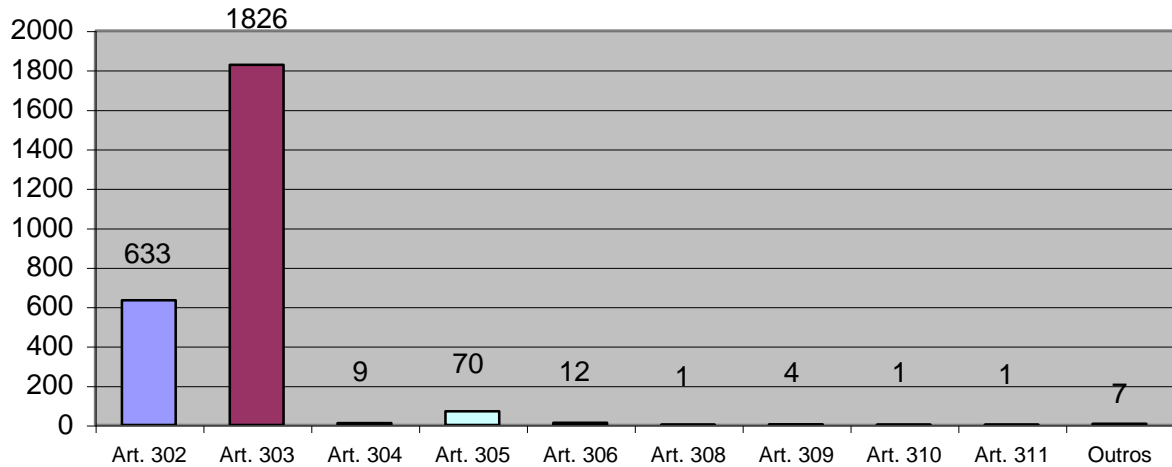


Gráfico 7: Crimes de Trânsito por artigos do CTB.

Os dados gerais absolutos do DETRAN-GO, do ICLR e da DICT, nos permitem estabelecer os seguintes gráficos comparativos:

Comparativo DETRAN e DICT (acidentes mortos e feridos x oc./iq./TCO)

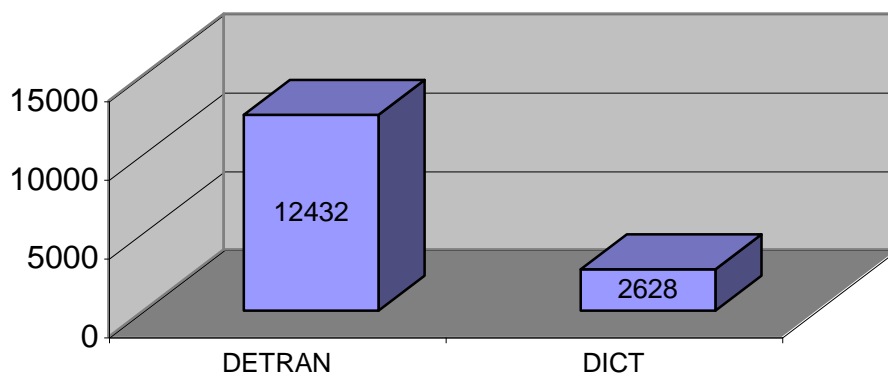


Gráfico 8: Comparativo entre os dados gerais do DETRAN e da DICT.

**Comparativo DETRAN e ICLR
(acidentes mortos e feridos x perícias)**

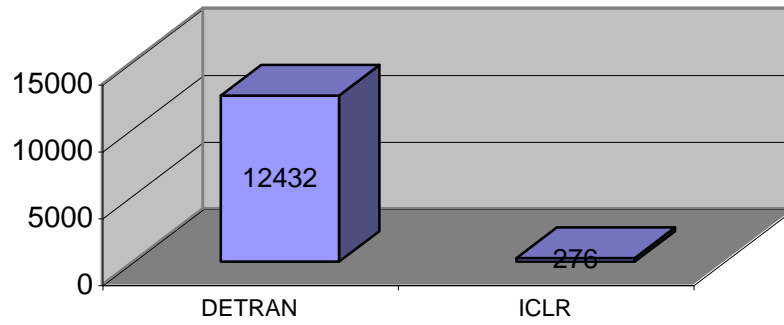


Gráfico 9: Comparativo entre os dados gerais do DETRAN e do ICLR.

**Comparativo DETRAN e ICLR
(acidentes mortos x perícias vít. fatais)**

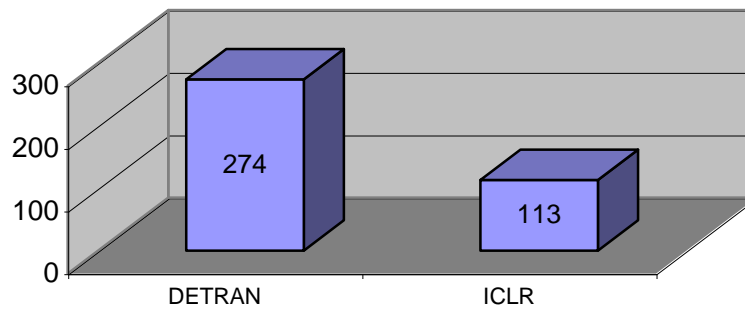


Gráfico 10: Comparativo entre os dados gerais do DETRAN e do ICLR.

**Comparativo DETRAN e ICLR
(acidentes feridos x perícias)**

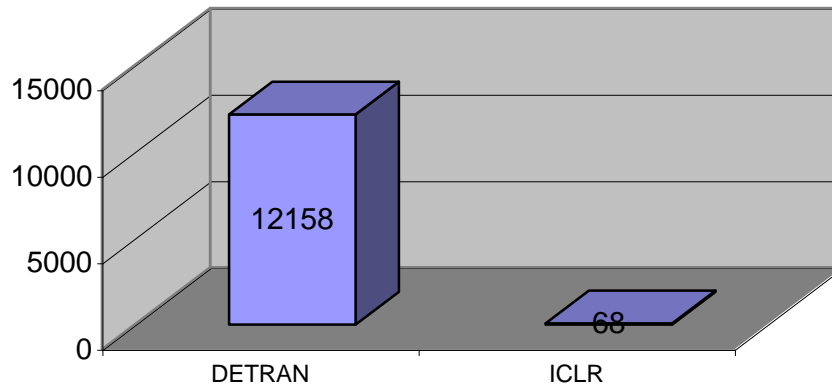


Gráfico 11: Comparativo entre os dados gerais do DETRAN e do ICLR.

**Comparativo DICT e ICLR
(inquéritos/TCO's x perícias)**

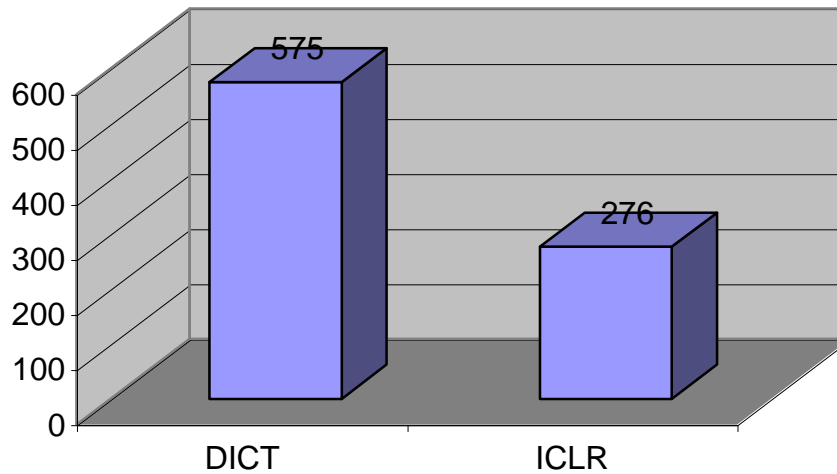


Gráfico 12: Comparativo entre os dados gerais da DICT e do ICLR.

Comparativo DETRAN e DICT (acidentes feridos x Art. 303)

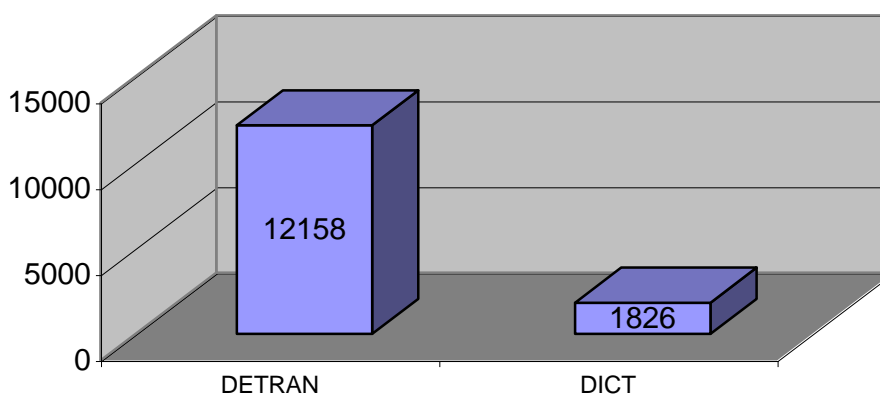


Gráfico 13: Comparativo entre os dados gerais do DETRAN e da DICT.

DISCUSSÃO

O primeiro dado a se observar nos documentos estudados, em contraste com a legislação vigente, é a própria nomenclatura utilizada para identificar o fato.

Neste sentido, observa-se que o DETRAN e o ICLR utilizam-se sempre a expressão ACIDENTE DE TRÂNSITO, quando o correto seria utilizar-se da nomenclatura prevista no CTB, ou seja, CRIME DE TRÂNSITO.

O correto, pois, seria a substituição do termo ACIDENTE DE TRÂNSITO por CRIME DE TRÂNSITO, visto que, no primeiro caso, já estaria havendo um pré-julgamento da etiologia do fato.

Outra terminologia incorreta, somente apurada nos livros de registro de ocorrências do ICLR, por ocasião do lançamento de perícias realizadas por alguns peritos, trata-se da expressão RECONSTITUIÇÃO de crime, quando o correto seria utilizar-se da nomenclatura prevista no CPP, ou seja, REPRODUÇÃO SIMULADA de crime.

A expressão RECONSTITUIÇÃO é incorreta inclusive do ponto de vista técnico, pois tal palavra significa tornar a constituir, onde constituir significa dar uma constituição ou organização a, e recompor ou restabelecer, onde, por sua vez,

recompor quer dizer tornar a compor, refazer, restabelecer, restaurar. A palavra restabelecer tem o significado de estabelecer outra vez; restaurar significa voltar ao antigo estado ou condição.

Como podemos observar, nenhum dos significados anteriores traduzem adequadamente o procedimento técnico que todos os envolvidos na investigação do delito em estudo quer adotar, pois não vemos e nem queremos realizar o crime novamente.

Por outro lado, a expressão REPRODUÇÃO SIMULADA, utilizada no CPP, traduz corretamente o que se quer vislumbrar, sendo o seu significado coadunante e compatível com a expressão literal das palavras, senão vejamos:

REPRODUÇÃO: ato ou efeito de reproduzir; imitação fiel; cópia.

SIMULADA: vem do verbo simular; representar com semelhança; aparentar; arremedar; imitar

E como é esse, sempre, o objetivo do exame, ou seja, o de verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, é o que a autoridade policial e/ou o perito poderia proceder à imitação fiel, à cópia, à representação, e não fazer ou refazer o crime novamente.

Quanto aos dados estatísticos do DETRAN-GO, apurou-se um total de 12.432 acidentes de trânsito com feridos ou mortos (Tabela 1 e Gráfico 1), ou seja, uma média mensal de 1.036 acidentes, e uma média diária de 34,53 acidentes.

Considerando o número de peritos plantonistas diários do ICLR, no caso 4 peritos, cada um destes teria que realizar 8,63 levantamentos periciais em locais de crimes de trânsito, bem como atender as demais requisições de perícias relacionadas a outros tipos de crimes previstos no CP das delegacias de polícia do município de Goiânia-GO e dos demais municípios num raio de 100km dessa cidade.

Outra situação apurada está relacionada ao estudo das prováveis causas dos sinistros de trânsito. Na pesquisa realizada, apurou-se que apenas o DETRAN-GO possui dados estatísticos neste sentido, conforme ilustra o gráfico 3, não havendo assim por parte do órgão público responsável pela realização de perícias no município levantamentos estatístico neste particular.

Oportuno registrar que são nove as fontes de informação do DETRAN-GO, a saber: Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM), Batalhão de Polícia Militar de Trânsito (BPMTran), Batalhão de Polícia Militar Rodoviária (BPMRv), Corpo de Bombeiros Militar (CBM), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Serviço de Atendimento Municipal de Urgência (SAMU), Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO), Delegacia Especializada em Investigação de Crimes de Trânsito de Goiânia-GO (DICT) e Instituto Médico Legal Aristoclides Teixeira (IMLAT).

A determinação das prováveis causas dos eventos de trânsito apontadas pelo DETRAN-GO está vinculada às informações contidas no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (BOAT) do órgão policial que compareceu ao local para o atendimento da ocorrência.

Dentre as prováveis causas de acidente de trânsito, apontadas pelo DETRAN-GO, destacam-se a não manutenção de distância de segurança – 7.381 ocorrências, e o desrespeito ao sinal PARE ou DE A PREFERÊNCIA – 5.460 ocorrências, conforme ilustra o gráfico 3.

Na análise da Tabela 4 e do Gráfico 4, observou-se a evolução mensal das perícias realizadas pelo ICLR, com destaque negativo para o mês de outubro, ocasião em foram efetuados 20 (vinte) levantamentos periciais em locais de crimes de trânsito, com vítimas fatais.

Por sua vez, o Gráfico 5 classifica, em termos percentuais, os tipos de levantamentos periciais realizados pelo ICLR, no caso os acidentes com vítimas fatais com 41,0%, os acidentes de trânsito com lesões corporais 34,0% e as reproduções simuladas com 25,0%.

A Tabela 3 e o Gráfico 6 ilustram, respectivamente, o total geral e a evolução mensal do número de ocorrências, de inquéritos e de TCO's registrados pela DICT. Já o Gráfico 7 ilustra o quantitativo de crimes de trânsito por artigos do CTB, conforme dados fornecidos pela DICT.

Por outro lado, os demais dados estatísticos encontrados e comparados entre si demonstram que os procedimentos policiais registrados pela DICT correspondem a 21,14% do total geral de ocorrências de acidentes com feridos ou mortos do DETRAN-GO, conforme ilustra o Gráfico 8.

Comparando-se o número de perícias realizadas pelo ICLR com o número de ocorrências de acidente de trânsito com feridos ou mortos do DETRAN-GO, observou-se que aquele dado corresponde a 2,22% deste, conforme ilustra o Gráfico 9.

Observou-se também que dos 274 acidentes de trânsito com mortos registrados pelo DETRAN-GO, o ICLR realizou 113 perícias, ou seja, o ICLR atuou em 41,24% dos casos registrados pelo DETRAN-GO, conforme ilustra o Gráfico 10.

Notou-se ainda que dos 12.158 acidentes de trânsito com feridos registrados pelo DETRAN-GO, o ICLR realizou 68 perícias, ou seja, o ICLR atuou em apenas 0,56% dos casos registrados pelo DETRAN-GO, conforme ilustra o Gráfico 11.

Noutra comparação, desta vez entre o número de perícias realizadas pelo ICLR e o número de procedimentos policiais registrados pela DICT, evidenciou-se que aquele dado corresponde a 48,0% deste, conforme ilustra o Gráfico 12.

Por outro lado, apurou-se que a DICT procedeu ao encaminhamento de 575 procedimentos policiais (inquéritos e TCO's), isto, basicamente, sob a responsabilidade de uma única autoridade policial (delegada de polícia).

Observou-se, também, que a DICT registrou 633 crimes de trânsito tipificados pelo Art. 302 – Homicídio Culposo, ou seja, 359 casos a mais em relação aos 274 acidentes de trânsito com mortos registrados pelo DETRAN-GO, situação essa certamente decorrente da evolução fatal das lesões experimentadas pelas vítimas, durante a prestação de socorro ou no transcorrer do atendimento médico-hospitalar.

Por fim, apurou-se que os crimes de trânsito tipificados pelo Art. 303 - Lesão Corporal Culposa, registrados pela DICT, corresponderam a 15,02% dos acidentes de trânsito com feridos registrados pelo DETRAN-GO, conforme ilustra o Gráfico 13.

CONCLUSÃO

Levando em consideração os dados acima, o autor conclui que os órgãos públicos do município de Goiânia-GO, envolvidos com as questões do trânsito,

devem promover uma padronização das terminologias a serem empregadas por ocasião da criação e dos lançamentos de dados estatísticos.

Devem, também, os servidores dos órgãos públicos afins serem submetidos a cursos de aperfeiçoamento e/ou de especialização, visando uma adequação das nomenclaturas técnicas a serem corretamente utilizadas.

O autor conclui, ainda, que existe uma grave discrepância entre o que está realmente ocorrendo no trânsito do município e o que está sendo efetivamente apurado através de perícias oficiais e de procedimentos policiais.

Na realidade, neste particular, existe uma inequívoca demanda reprimida por parte do Estado, no sentido de, em relação aos dados estatísticos levantados, não ofertar o indispensável trabalho que as legislações penal e processual vigentes exigem.

Para sanar as preocupantes deficiências existentes, o autor sugere uma urgente ampliação do efetivo de peritos oficiais e de delegados de polícia, de modo a garantir, inclusive, a indispensável aplicação da legislação processual vigente, ou seja, a realização de perícia em local de crime de trânsito por dois peritos e o comparecimento da autoridade policial no local da infração penal.

Isto, no entender do autor, irá atender não só os reclames da sociedade, como, principalmente, garantir a produção da prova material no procedimento policial e a célere tramitação dos laudos periciais e dos inquéritos policiais e, por conseguinte, a prevalência da Verdade e da Justiça.

Por fim, o autor conclui que, para minimizar o número de feridos e de mortos no trânsito, o município deve efetivamente criar mecanismos para fazer valer o disposto no Art. 74 a 79 do CTB, referente à educação para o trânsito.

TRAFFIC CRIMES OCCURRED IN GOIÂNIA - GOIÁS IN THE YEAR OF 2005

ABSTRACT

This study presented the number of traffic crimes in the municipality of Goiânia, Goiás, Brazil, that occurred during the year of 2005. These crimes were compared to the number of experts studies done by official specialists with the number of policial proceedings done by police station in the same period. Bibliographic and documented research were done about this theme, and this work was realized by the deductive method. Our results pointed to a nomenclature divergence used by public organs contrasting penal and processual legislation, mainly by a growing divergence of opinion among what is really happening in the traffic crime in Goiânia municipality and in things that are elucidated by experts and policemen proceedings. To make the attendance better, it is necessary the padronization of terminology and the promotion of courses to public workers, the creation of important mechanisms to the education in traffic and mainly, the enlargement of effective experts and policial officers to attend not only population complains, but, mainly to guarantee the production of proofs in policial proceedings and the tramitation of experts and police inquires, and finally the prevalence of truth and justice.

KEY-WORDS: Traffic accidents. Traffic crimes. Experts. Simulated reproduction. Police proceedings.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT, **NBR 10697**. Pesquisa de Acidentes de Trânsito - Terminologia. 1989.

ARAGÃO, Ranvier Feitosa. **Acidentes de Trânsito: Aspectos Técnicos e Jurídicos**. 3. ed. Campinas-SP: Millennium, 2003.

PIETRAFESA, José Paulo; BORBA, Odiones de Fátima et al (orgs.). **Do Contexto ao texto: Os Desafios da Linguagem Científica**. Anápolis-GO: Kelps, 2006.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 50. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Código de Trânsito**. São Paulo: Saraiva, 1998.

CAVALCANTE, Ascendino. **Criminalística Básica**. Recife: Editora Raiz, 1985.

HONORATO, Cássio Mattos. **Trânsito – Infrações e Crimes**, 1. ed. Campinas-SP: Millenium, 2002.

MJ/SENASP/ABC, Apostila. **Curso de Perícias Criminais**. Programa de Treinamento para Profissionais da Área de Segurança do Cidadão.